



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058426-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA DE RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2058426-34.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargante: Indústria de Parafusos Eleko Ltda. (em recuperação judicial)

Embargada: Itaú Unibanco S.A.

Interessados: Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União Federal

Juiz de origem: Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

VOTO N. 35259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. GARANTIA FIDUCIÁRIA POR CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO PARCIAL DE CRÉDITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento do credor habilitante. Oposição de embargos de declaração pela agravada. Alegação de omissões e contradições. Inocorrência. Acórdão expresso em fundamentar a desnecessidade de individualização prévia e pormenorizada dos títulos cedidos em garantia para validar a garantia fiduciária. Referência a precedentes jurisprudenciais nesse sentido. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de ps. 71/78, que deu parcial provimento a agravo de instrumento do credor habilitante.

A agravada opõe embargos de declaração, alegando que haveria omissão no acórdão, quanto ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da operação 884037343487, apesar de sua natureza concursal. Prequestiona o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, que não se aplicaria ao caso, porque a cláusula apontada pela embargada seria totalmente genérica, não podendo constituir garantia fiduciária. Aduz que faltaria indicação da relação de títulos que constituiriam a garantia fiduciária, além de ser necessária a tradição do título para sua constituição como garantia fiduciária, bem como a existência do bem de garantia, nos termos do artigo 66-B, da Lei 9.514/1997. Prequestiona também os artigos 1.361, 1.364, 1.365 e 1.419 do Código Civil. Afirma que seria necessária a entrega da fita magnética ou de teleprocessamento dos títulos das duplicatas, para

que estas pudessem configurar garantia fiduciária do crédito dado pela embargada. Sustenta que, após a liquidação das duplicatas expressamente relacionadas no título que constituiu a garantia fiduciária, o crédito remanescente teria natureza concursal. Prequestiona o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, inexistem omissões e contradições no acórdão, quanto ao reconhecimento da constituição adequada de garantia fiduciária na relação de crédito 884037343487.

O acórdão é bastante expresso em entender que a apresentação da fita magnética ou de teleprocessamento não necessariamente deveria ser simultânea ao instrução de crédito que constituiu a garantia fiduciária.

A discriminação das duplicatas que garantiriam o crédito cedido pela embargada à embargante pode ser feita a qualquer momento, conforme as duplicatas sejam emitidas e registradas, não se limitando às duplicatas existentes ao tempo do crédito garantido.

Nesse ponto, o acórdão transcreve 4 precedentes jurisprudenciais, que são suficientes para fundamentar esse entendimento, acerca da desnecessidade de descrição e individualização das duplicatas quando da constituição da garantia fiduciária, não sendo sua falta motivo para nulidade da garantia. Por isso, não há violação aos dispositivos prequestionados pela embargante - artigo 66-B da Lei 9.514/1997 e artigos 1.361, 1.364, 1.365 e 1.419 do Código Civil.

Nem mesmo há violação ao Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, porque a não descrição individualizada das duplicatas dadas em garantia não a limita, de maneira que não há que se falar em excedente não garantido.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator